



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196150 - GO (2024/0114953-7)

RELATOR	: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE	: MURILLO DUARTE MARTINS BORGES
RECORRENTE	: GABRIELA REZENDE UCHOA BORGES
ADVOGADO	: CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	: RAFAELA MARTINS SILVA GONDIM - GO064513
CORRÉU	: RAYANE ALVES DA COSTA
CORRÉU	: GABRIEL MEDEIROS SARAN
CORRÉU	: SAVIO NEVES NUNES DE MEDEIROS
CORRÉU	: FERNANDO CORREIA BRAGA CARVALHO
CORRÉU	: LUIS CEZAR PEREIRA DE QUEIROZ
CORRÉU	: SERGIO AUGUSTO COSTA
CORRÉU	: RAFAEL MENDES DE SOUZA
CORRÉU	: CELSO DA SILVA COIMBRA JUNIOR
CORRÉU	: WANDERSON PIRES
CORRÉU	: SAMUEL MACEDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEONARDO QUINTINO DE SOUZA LIMA
CORRÉU	: ALEX DE JESUS BAILONA
CORRÉU	: WILLIAM JAIR SANTOS
CORRÉU	: ELAINE ELIZETH SANTOS
CORRÉU	: DIEGO ANDRADE
CORRÉU	: DANIEL OLAVO ALVES LOPES
CORRÉU	: CARLOS ANDRE BASTOS MERLIM
CORRÉU	: ANDRE RICARDO DE JESUS ARANTES LEMASSON
CORRÉU	: WELKER FERNANDES TELES
CORRÉU	: JOSE VALERIO SIRIANO SILVA
CORRÉU	: CLEIBER AVELINO PINHEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ RUBENS ROCHA DE ALMEIDA
CORRÉU	: RAFAEL DE PAIVA AGUIAR
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES CAETANO
CORRÉU	: ROGERIO NUNES DA SILVA
CORRÉU	: CLEBER FELIX DE JESUS GOMES FILHO
CORRÉU	: GABRIEL FELIPE ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MURILO RODRIGUES ALVES
CORRÉU	: GABRIEL HENRIQUE DE CARVALHO

CORRÉU : LUCAS SILVA COSTA
CORRÉU : JEFFERSON SILVA DE PAULA
CORRÉU : ALEXANDRE RODRIGUES GOMES
CORRÉU : CRISTIANE PEDROSA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : LUCIANO LEME DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE VIANA NOGUEIRA
CORRÉU : THURIEL CHRISTIANN FERREIRA
CORRÉU : ALEX MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JULIANO CARDOSO DE AMORIM
CORRÉU : SANDRO GRACIA DE AMORIM
CORRÉU : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS MOYSES ROCHA CONCEICAO
CORRÉU : PEDRO ESTEVES DA SILVA
CORRÉU : PEDRINHO PEREIRA BENTO
CORRÉU : MILTON DA PAZ DE ALMEIDA
CORRÉU : THIAGO ROSA GUIMARAES
CORRÉU : RAMON SADRON MOREIRA ALVES DE CASTRO
CORRÉU : MARCO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou ordem de habeas corpus impetrada em favor dos recorrentes, mantendo a litude da solicitação direta de relatório de inteligência financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sem autorização judicial.
2. A autoridade policial solicitou, em procedimento denominado Verificação Preliminar de Informações, relatório de inteligência financeira sem autorização judicial prévia.
3. O Tribunal de origem entendeu que a solicitação de relatórios de inteligência financeira pela autoridade policial, sem autorização judicial, estava autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990 da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.
5. A discussão envolve a interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98, que trata do compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial prévia não está coberto pelo Tema 990 da repercussão geral. A decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 990 refere-se, apenas, ao compartilhamento espontâneo de informações pela Receita Federal e Coaf com órgãos de persecução penal.

7. A interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98 indica, igualmente, apenas a possibilidade do compartilhamento espontâneo de informações pela Receita Federal e Coaf com órgãos de persecução penal.

8. A solicitação direta de informações sigilosas do Coaf por autoridade policial, sem autorização judicial, viola o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, garantidos constitucionalmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade do Relatório de Inteligência Financeira n. 68624.131.7826.10069 e das provas derivadas, sem determinar o trancamento da ação penal.

Tese de julgamento: "1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira por órgãos de persecução penal sem autorização judicial é inviável. 2. A interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98 e o tema 990 da repercussão geral não abrange a solicitação direta de dados financeiros por autoridades policiais ou pelo Ministério Público".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LXXIX; Lei nº 9.613/1998, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18/03/2021; STF, RCL 61.944, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, julgado em 02/04/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, após o voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para declarar a nulidade do Relatório de Inteligência Financeira n. 68624.131.7826.10069 e das provas derivadas sem, contudo, determinar o trancamento da ação penal correspondente porquanto matéria inserta no juízo de primeiro grau, adotando como razão de decidir, apenas, a impossibilidade de solicitação direta, sem autorização judicial, de informações sigilosas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras por autoridade policial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik, e o voto divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao recurso, acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas, por maioria, dar parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando as seguintes teses: "1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável. 2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas, que negavam provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196150 - GO (2024/0114953-7)

RELATOR	: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE	: MURILLO DUARTE MARTINS BORGES
RECORRENTE	: GABRIELA REZENDE UCHOA BORGES
ADVOGADO	: CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	: RAFAELA MARTINS SILVA GONDIM - GO064513
CORRÉU	: RAYANE ALVES DA COSTA
CORRÉU	: GABRIEL MEDEIROS SARAN
CORRÉU	: SAVIO NEVES NUNES DE MEDEIROS
CORRÉU	: FERNANDO CORREIA BRAGA CARVALHO
CORRÉU	: LUIS CEZAR PEREIRA DE QUEIROZ
CORRÉU	: SERGIO AUGUSTO COSTA
CORRÉU	: RAFAEL MENDES DE SOUZA
CORRÉU	: CELSO DA SILVA COIMBRA JUNIOR
CORRÉU	: WANDERSON PIRES
CORRÉU	: SAMUEL MACEDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEONARDO QUINTINO DE SOUZA LIMA
CORRÉU	: ALEX DE JESUS BAILONA
CORRÉU	: WILLIAM JAIR SANTOS
CORRÉU	: ELAINE ELIZETH SANTOS
CORRÉU	: DIEGO ANDRADE
CORRÉU	: DANIEL OLAVO ALVES LOPES
CORRÉU	: CARLOS ANDRE BASTOS MERLIM
CORRÉU	: ANDRE RICARDO DE JESUS ARANTES LEMASSON
CORRÉU	: WELKER FERNANDES TELES
CORRÉU	: JOSE VALERIO SIRIANO SILVA
CORRÉU	: CLEIBER AVELINO PINHEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ RUBENS ROCHA DE ALMEIDA
CORRÉU	: RAFAEL DE PAIVA AGUIAR
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES CAETANO
CORRÉU	: ROGERIO NUNES DA SILVA
CORRÉU	: CLEBER FELIX DE JESUS GOMES FILHO
CORRÉU	: GABRIEL FELIPE ALVES DA SILVA
CORRÉU	: MURILO RODRIGUES ALVES
CORRÉU	: GABRIEL HENRIQUE DE CARVALHO

CORRÉU : LUCAS SILVA COSTA
CORRÉU : JEFFERSON SILVA DE PAULA
CORRÉU : ALEXANDRE RODRIGUES GOMES
CORRÉU : CRISTIANE PEDROSA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : LUCIANO LEME DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE VIANA NOGUEIRA
CORRÉU : THURIEL CHRISTIANN FERREIRA
CORRÉU : ALEX MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JULIANO CARDOSO DE AMORIM
CORRÉU : SANDRO GRACIA DE AMORIM
CORRÉU : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS MOYSES ROCHA CONCEICAO
CORRÉU : PEDRO ESTEVES DA SILVA
CORRÉU : PEDRINHO PEREIRA BENTO
CORRÉU : MILTON DA PAZ DE ALMEIDA
CORRÉU : THIAGO ROSA GUIMARAES
CORRÉU : RAMON SADRON MOREIRA ALVES DE CASTRO
CORRÉU : MARCO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SOLICITAÇÃO DIRETA DE RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou ordem de habeas corpus impetrada em favor dos recorrentes, mantendo a litude da solicitação direta de relatório de inteligência financeira pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) sem autorização judicial.
2. A autoridade policial solicitou, em procedimento denominado Verificação Preliminar de Informações, relatório de inteligência financeira sem autorização judicial prévia.
3. O Tribunal de origem entendeu que a solicitação de relatórios de inteligência financeira pela autoridade policial, sem autorização judicial, estava autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 990 da repercussão geral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a solicitação direta de relatórios de inteligência financeira por órgãos de persecução penal sem autorização judicial.

5. A discussão envolve a interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98, que trata do compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial prévia não está coberto pelo Tema 990 da repercussão geral. A decisão do Supremo Tribunal Federal no tema 990 refere-se, apenas, ao compartilhamento espontâneo de informações pela Receita Federal e Coaf com órgãos de persecução penal.

7. A interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98 indica, igualmente, apenas a possibilidade do compartilhamento espontâneo de informações pela Receita Federal e Coaf com órgãos de persecução penal.

8. A solicitação direta de informações sigilosas do Coaf por autoridade policial, sem autorização judicial, viola o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, garantidos constitucionalmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido para declarar a nulidade do Relatório de Inteligência Financeira n. 68624.131.7826.10069 e das provas derivadas, sem determinar o trancamento da ação penal.

Tese de julgamento: "1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira por órgãos de persecução penal sem autorização judicial é inviável. 2. A interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613/98 e o tema 990 da repercussão geral não abrange a solicitação direta de dados financeiros por autoridades policiais ou pelo Ministério Público".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X e LXXIX; Lei nº 9.613/1998, art. 15.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 18/03/2021; STF, RCL 61.944, Rel. Min. Cristiano Zanin, 1ª Turma, julgado em 02/04/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **MURILLO DUARTE MARTINS BORGES** e **GABRIELA REZENDE UCHÔA BORGES** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

A defesa impetrou *habeas corpus* em favor dos recorrentes contra decisão do juízo de primeiro grau que recebeu a denúncia e considerou lícita a solicitação, por parte da autoridade policial, dos relatórios de inteligência financeira produzidos pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras - Coaf (fls. 02-30).

O Tribunal de origem denegou a ordem pelos seguintes fundamentos: a) o Supremo Tribunal Federal autorizou, na tese do Tema 990 da repercussão geral, a solicitação de relatórios de inteligência financeira por parte da autoridade policial independentemente de autorização judicial prévia; b) as diligências investigativas foram realizadas no âmbito de um procedimento administrativo formalmente instaurado pela Polícia Civil do Estado de Goiás; e c) a apuração inicial teve fato certo e determinado, embora no curso da investigação tenha sido descoberta a prática de outros delitos relacionados ao suposto crime noticiado em denúncia anônima (fls. 2.091-2.108).

Neste recurso ordinário, a defesa sustenta que a solicitação dos relatórios de inteligência financeira, por parte da autoridade policial, sem instauração prévia de inquérito policial, teria contrariado o disposto pelo Supremo Tribunal Federal na tese do Tema 990 da repercussão geral e configurado a prática do *fishing expedition*. Aduz que a Verificação Preliminar de Informações, procedimento administrativo instaurado antes do inquérito policial, não legitimaria a solicitação dos relatórios de inteligência financeira. Afirma, ainda, que todas as provas decorrentes das informações encaminhadas pela unidade de inteligência financeira seriam ilícitas por derivação. Por fim, requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal n. 5732004-13.2022.8.09.0051 até o julgamento definitivo do feito. E, no mérito, pleiteia a declaração de nulidade do Relatório de Inteligência Financeira n. 68624.131.7826.10069 com o respectivo desentranhamento de todos os elementos e provas derivados e, por consequência, o trancamento da ação penal (fls. 2.115-2.148).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 2.179-2.182).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento do recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 2.189-2.201).

Em 29 de setembro de 2024, deferi tutela cautelar para determinar a suspensão da realização de uma audiência de instrução e julgamento designada na origem até o julgamento de mérito do recurso ordinário (fls. 2.240-2.241).

É o relatório.

VOTO

1) Contextualização

A controvérsia consiste no exame da legalidade do compartilhamento do Relatório de Inteligência Financeira n. 68624.131.7826.10069, solicitado por autoridade policial, sem autorização judicial, em procedimento denominado Verificação Preliminar de Informações.

Não é novidade que, atualmente, o tema relativo ao compartilhamento de relatórios de inteligência financeira a partir de solicitações diretas, sem mediação judicial, da autoridade policial e do Ministério Público é controverso na jurisprudência dos Tribunais Superiores, inclusive, com teses diametralmente opostas entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Como se sabe, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, fixou tese no tema 990 da repercussão geral e consolidou o seguinte entendimento:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

(RE 1055941, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe 18/03/2021)

Muito embora a tese tenha trazido clareza acerca da possibilidade de compartilhamento de dados da Receita Federal do Brasil – RFB e do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Coaf com os órgãos de persecução penal sem autorização judicial, a partir da fixação desse entendimento, derivaram duas grandes discussões nos Tribunais do país: a primeira, se a via contrária seria possível, isto é, se os órgãos de persecução penal estariam autorizados a solicitarem relatórios de inteligência financeira diretamente, sem, portanto, autorização judicial; e a segunda, se o procedimento formal a que faz referência o tema implicaria a necessidade de instauração de inquérito policial ou de procedimento investigatório criminal, ou seja, se seria possível a solicitação em procedimento formal diverso.

1.1) A divergência no Supremo Tribunal Federal

As dúvidas derivadas do tema 990 da repercussão geral, como mencionado, até o momento, têm sido tratadas de forma divergente entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal.

Em 2021, a Segunda Turma, por maioria, entendeu que o Coaf não poderia produzir relatório de inteligência financeira a pedido do Ministério Público ou da autoridade policial sem investigação formal prévia com o reconhecimento de que, no caso, a conduta violaria as regras instituídas pelo tema 990 da repercussão geral (STF. 2ª Turma. HC 201.965, Rel. Ministro Gilmar Mendes, julgado em 30/11/2021 Processo Eletrônico DJe-058, Divulg 25/03/2022, Public 28/03/2022).

Em sentido contrário, mais tarde, em 2024, a Primeira Turma, por unanimidade, entendeu que o compartilhamento de dados entre o Coaf com as autoridades de persecução penal, nas duas vias, seria constitucional e poderia ocorrer sem a necessidade de autorização judicial, isto é, para a Primeira Turma, o tema englobaria tanto o compartilhamento espontâneo, como a solicitação direta pelo órgão de persecução criminal. Além disso, o Colegiado do órgão fracionário estabeleceu, ainda, que não seria necessária a instauração formal prévia de inquérito policial ou procedimento investigatório criminal. Assim, o acesso aos dados por parte das autoridades poderia ser feito diretamente, sem mediação judicial, desde que respeitados os limites legais e constitucionais (STF. 1ª Turma. RCL 61.944, Rel. Ministro Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024; e STF. 1ª Turma. RCL 70191 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgado em 12/11/2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 18/11/2024 Public 19/11/2024).

A Segunda Turma, por sua vez, também em 2024, voltou a adotar uma interpretação mais restritiva, mas um pouco diferente daquele precedente de 2021. Decidiu que a hipótese não estaria coberta pelo que foi julgado no tema 990 da repercussão geral e, ao examinar a questão entendeu que a solicitação direta de dados fiscais pelo Ministério Público, sem autorização judicial, não seria possível porquanto reservada ao controle judicial prévio (STF. 2ª Turma. HC 200.569, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgado em 29/10/2024; STF. 2ª Turma. RE 1.393.219 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 01/07/2024, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 09/07/2024 Public 10/07/2024).

Apesar da dissonância de entendimentos entre seus órgãos fracionários, não se tem notícia, até o momento, de previsão do julgamento da matéria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

1.2) A questão no Superior Tribunal de Justiça

No Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Seção possuía julgado em que estabeleceu entendimento no sentido de que não seria admissível que órgãos de investigação solicitassem informações de inteligência financeira, em procedimentos informais e não urgentes, diretamente ao Coaf, sem autorização judicial (STJ. RHC nº 83.233, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 15/03/22).

Pouco tempo depois, em 2023, a Sexta Turma, por ocasião julgamento do RHC n. 147707/PA, entendeu que não seria possível que autoridade policial ou o Ministério Público pudessem requisitar diretamente ao Coaf o envio dos relatórios de inteligência financeira sem autorização judicial. No caso específico, a recorrente era investigada pela prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.613/98, e requereu o reconhecimento da ilicitude dos elementos de informação encaminhados pelo Coaf após solicitação direta da autoridade policial. No voto condutor, o Ministro relator Antonio Saldanha Palheiro entendeu que a requisição direta de relatórios de inteligência do Coaf pela autoridade policial, sem autorização judicial, configuraria situação diversa da julgada no Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP e, portanto, não permitida pelo Supremo Tribunal Federal. Além disso, registrou a similaridade do caso examinado com a controvérsia submetida a julgamento no RHC n. 83.233/SP, em que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia entendido ser ilícita a requisição direta, por parte do Ministério Público, de dados fiscais à Receita Federal (STJ. RHC n. 147.707/PA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 24/8/2023).

Entretanto, como dito anteriormente, a Primeira Turma do Supremo cassou essa decisão da Sexta Turma. No julgamento da Reclamação n. 61.944/PA o Ministro Cristiano Zanin, decidiu que, da análise do inteiro teor do RE n. 1.055.941/SP, o qual gerou o verbete do Tema 990, da repercussão geral, o Supremo teria autorizado a solicitação direta sem autorização judicial pelos órgãos de persecução penal.

Em julgados mais recentes, a Quinta Turma, seguindo a orientação da Primeira Turma do Supremo, exposta na Reclamação n. 61.944/PA, admitiu a solicitação direta, mas discutiu, com algumas oscilações, a natureza do termo “procedimento formal” a que faz referência o tema 990 da repercussão geral.

Com base no que havia sido discutido no julgamento da Reclamação n. 61.944/PA, em um primeiro momento, a Quinta Turma formou maioria no sentido de que seria possível a solicitação por meio de Verificação Preliminar de Informações, instrumento utilizado pelas autoridades policiais, mas não seria possível mediante Notícia de Fato, procedimento usado pelo Ministério Público. No entanto, com a mudança de entendimento do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, a Quinta Turma passou a ter maioria pela indispensabilidade de inquérito ou procedimento investigatório criminal

(STJ. AgRg no RHC n. 185.644/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024; AgRg no RHC n. 193.492/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024; AgRg no RHC n. 193.492/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024; AgRg no RHC n. 187.335/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, relator para acórdão Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 28/6/2024).

A Sexta Turma, por sua vez, tendo em consideração o impasse no Supremo Tribunal Federal, passou a adotar a posição mais restritiva da Segunda Turma do Supremo com o acréscimo de que a solicitação direta, sem autorização judicial, estaria em desacordo com o tema 990 da repercussão geral (STJ. RHC n. 203.578/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 7/11/2024; HC n. 943.710/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024; RHC n. 203.373/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Em resumo, tudo mais constante, atualmente, o tratamento da matéria no Superior Tribunal de Justiça seria o seguinte. A Quinta Turma, até então, seguindo o que decidiu a Primeira Turma do Supremo, entende que as autoridades policiais e o Ministério Público poderiam solicitar diretamente informações de inteligência financeira, sem autorização judicial, mas, apenas, se o pedido for realizado a partir de inquéritos policiais ou de procedimento investigatórios criminais. Já a Sexta Turma, a partir dos precedentes da Segunda Turma do Supremo, entende que não seria possível a solicitação direta, sem autorização judicial, por parte dos órgãos de persecução penal com o apontamento de que a prática estaria em desacordo com o tema 990 da repercussão geral.

1.3) Inafastabilidade e necessidade de uma conclusão uniforme (e provisória) pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça

O contexto jurisprudencial, portanto, de posições dissonantes, especialmente no Supremo Tribunal Federal, evidencia a dificuldade do equilíbrio entre a eficiência na investigação criminal e a proteção de direitos fundamentais das pessoas submetidas à jurisdição penal.

A tarefa, embora extremamente complexa, é inafastável deste Superior Tribunal de Justiça e, assim, por mais que seja mais adequado aguardarmos uma decisão definitiva por parte do Pleno do Supremo, não se mostra possível esperar, tanto porque não se sabe quando a solução virá, quanto porque os Ministros deste Tribunal são instados a julgar a matéria cotidianamente.

Entendo, assim, que seria conveniente que Terceira Seção deste Tribunal estabelecesse, ainda que de forma provisória e sujeita à revisão pelo Supremo Tribunal Federal, um entendimento uniforme sobre o tema. A proposta não era, a princípio, de afetação, até porque a Sexta Turma, recentemente, fixou posição no sentido da impossibilidade de requisição direta sem autorização judicial, mas de adesão à tese para que inexistia divergência, também, entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

A Quinta Turma, contudo, atualmente, tem maioria pela posição divergente, isto é, pela dispensabilidade de autorização judicial, razão por que submeti questão de ordem para que os processos fossem afetados para julgamento na Terceira Seção.

Esclareço, por fim, desde logo, que, independentemente da necessidade de conferir uniformidade no tratamento da questão, minha posição é, e sempre foi, no sentido da impossibilidade da solicitação direta sem autorização judicial, a exemplo do que decidi, antes do julgamento da Reclamação n. 61.944/PA pelo Supremo, nos autos do Recurso em Habeas Corpus 174173/RJ, conforme passo a explicar.

2) Proposta de interpretação do art. 15 da Lei n. 9.613, de 1998, pela impossibilidade do compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial

Conforme mencionado anteriormente, o objeto do tema da repercussão geral 990, do Supremo Tribunal Federal, consiste no exame da constitucionalidade do compartilhamento de informações financeiras e fiscais entre órgãos de controle e autoridades de persecução penal sem a necessidade de autorização judicial prévia. A matéria se insere em um debate jurisprudencial mais amplo sobre a proteção de dados pessoais e, por conseguinte, do direito à privacidade, e a eficiência de investigações criminais.

A Constituição assegura o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais (art. 5º, incisos X e LXXIX, Constituição), de modo que medidas que restrinjam tais direitos devem, sempre, ser analisadas de forma cuidadosa, especialmente, quando se está a tratar do tema de forma geral e abstrata, como é o caso de um tema em repercussão geral.

Em dezembro de 2019, como dito, a questão específica foi analisada, sob o aspecto constitucional, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.055.941/SP, submetido à sistemática da repercussão geral. A discussão do leading case, que, inicialmente, tratava apenas do encaminhamento de informações da Receita Federal ao Ministério Público, foi ampliada para abranger o compartilhamento de dados submetidos ao sigilo bancário e fiscal com os órgãos de persecução penal. Ao final, como já transcrito anteriormente, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento pela

constitucionalidade do compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do Coaf e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios (RE 1055941, Tribunal Pleno, Min. Rel. Dias Toffoli, DJe 18/03/2021).

A Unidade de Inteligência Financeira (UIF) é um órgão dotado de autonomia técnica e operacional, vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil, responsável por produzir e gerir informações de inteligência financeira que sirvam para prevenir e combater crimes como lavagem de dinheiro, financiamento de terrorismo, financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, dentre outros. A Unidade, portanto, administra e analisa inúmeros dados financeiros, fornecidos por bancos, seguradoras, cartórios etc., que podem ser encaminhados à Receita Federal do Brasil e aos órgãos de persecução criminal em caso de indícios de ilicitude tributária ou penal.

O Coaf é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil e, assim, a autoridade administrativa central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa, especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira, conforme se depreende do conceito extraído do site oficial da entidade:

“O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil, a autoridade central do sistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e da proliferação de armas de destruição em massa (PLD/FTP), especialmente no recebimento, análise e disseminação de informações de inteligência financeira. Criado pela Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), e reestruturado pela Lei nº 13.974, de 7 de janeiro de 2020, o Coaf é vinculado administrativamente ao Banco Central do Brasil (BCB), dotado de autonomia técnica e operacional, com atuação em todo o território nacional.

(...)

O Coaf não realiza qualquer investigação. A UIF brasileira segue o modelo administrativo. Nesse modelo, a UIF é uma autoridade administrativa, central e independente, que recebe e analisa informações recebidas do setor financeiro e de outros setores obrigados e dá conhecimento sobre os fatos suspeitos identificados às autoridades competentes para aplicação da lei.”

(Conselho de Controle de Atividade Financeiras. O que faz o Coaf? . Brasília: Coaf, 2024. 19p.)

Como Unidade de Inteligência Financeira, o Coaf recebe informações pelos sujeitos obrigados, nas hipóteses previstas pela Lei 9.613/98, cruza os dados e produz os respectivos relatórios de inteligência, sem emitir qualquer juízo de veracidade das informações ou investigar potenciais ilicitudes.

A Lei n. 9.613/98, determina, em seu art. 11, que as instituições financeiras e demais pessoas físicas e jurídicas que trabalhem com recursos financeiros, moeda estrangeira, títulos mobiliários etc. (art. 9º) comuniquem ao Coaf qualquer movimentação financeira atípica, ou seja, que ultrapasse determinado valor que é fixado pela autoridade administrativa.

Com as informações que recebe, o Coaf analisa o dado com o objetivo de identificar se existe nela algum indício de lavagem de dinheiro, de financiamento do terrorismo ou de outros crimes. Caso seja identificado algum indício de ilícito é, então, elaborado o Relatório de Inteligência Financeira (RIF) que é encaminhado às autoridades competentes para a respectiva investigação.

Sobre a análise dos dados propriamente dita, transcrevo a explicação do Coaf acerca da metodologia utilizada:

"Nessa etapa (análise de informações), o Coaf analisa as comunicações recebidas dos setores obrigados e das autoridades competentes, e as demais informações que compõem a base de dados, para identificar indícios de cometimento de ilícitos. Os dados e as análises serão disseminados através dos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs).

O processo de análise das comunicações enviadas pelos setores obrigados é fundamentado em uma avaliação do risco das operações e das partes envolvidas, de forma a dar objetividade e impessoalidade à gestão e priorização das análises. O recebimento das comunicações é através do Sistema de Controle de Atividades Financeiras Siscoaf (sistema informatizado de apoio às atividades do Coaf). Assim que recebidas, as comunicações são submetidas a uma análise realizada eletronicamente pelo Siscoaf, utilizando regras de seleção previamente definidas.

A segunda etapa é a análise pelo modelo preditivo. Trata-se de modelo estatístico de classificação que seleciona comunicações recebidas para análise individualizada, baseando-se na probabilidade de a comunicação recebida conter elementos de risco. Uma vez selecionada pelo modelo preditivo, a comunicação segue para ser apreciada por um dos analistas do Coaf. A distribuição das comunicações selecionadas pelo modelo preditivo aos analistas é realizada de forma aleatória pelo próprio Siscoaf, não sendo permitido que analistas selecionem quais comunicações serão por eles examinadas.

Cumpra ao analista registrar, em uma matriz de risco, as informações coletadas durante a análise da comunicação. Essa matriz estabelece automaticamente o nível de risco da comunicação, somando os pontos calculados de cada fator de risco identificado. Esses fatores podem ser referentes à forma de movimentação comunicada, às partes envolvidas, às regiões geográficas apontadas, à existência de investigações em cursos, dentre outros. A análise individualizada é, portanto, uma terceira etapa de verificação.

Se o risco calculado atingir pontuação previamente definida, essa comunicação e outras existentes na base de dados do Coaf passam a compor um processo eletrônico, registrado em uma Central de Gerenciamento de Risco e Prioridades. Em seguida, o processo é distribuído para análise aprofundada a cargo de analista diverso, reforçando a impessoalidade. É nessa etapa que elabora-se o Relatório de Inteligência Financeira (RIF).

O processo de análise das comunicações enviadas pelas autoridades também passa pelo Siscoaf. O sistema verifica se existem, na base de dados, informações acerca das pessoas investigadas. Em seguida, é verificado se o procedimento de investigação informado pela autoridade é válido e se atende os critérios para a realização da análise.

As informações recebidas, quando confrontadas com o conjunto de informações já possuídas pelo Coaf, podem se revelar significativas para identificação de fundados indícios da prática de crime de lavagem de dinheiro e de outros ilícitos. Se concluída pela existência de fundados indícios do cometimento de ilícitos, elabora-se o RIF. Todas as comunicações recebidas permanecem na base de dados do Coaf para consulta e elaboração de RIFs e estudos estratégicos. (...)."

Do ponto de vista legal, o fundamento para o compartilhamento se concentra na previsão do art. 15, Lei n. 9.613/98, que estabelece que “(o) Coaf comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”.

Da leitura do dispositivo, podem ser extraídas duas conclusões relevantes. O artigo 15 da Lei de Lavagem trata, ao menos de forma expressa, apenas, do compartilhamento pelo Coaf às autoridades competentes, e não da via oposta. E, ainda, fica claro que o Coaf não tem autoridade para realizar quebra de sigilo bancário e fiscal. Trabalha com a informação fornecida para produzir seus relatórios e, caso identifique irregularidades, como dito anteriormente, encaminha para os órgãos competentes para a apuração.

Conquanto os relatórios de inteligência possuam menor nível de detalhamento sobre as movimentações financeiras em comparação, por exemplo, a uma quebra de sigilo bancário, não há dúvida de que as informações veiculadas no instrumento são sensíveis, tanto que levou o Supremo Tribunal Federal a examinar a constitucionalidade de compartilhamento sem autorização judicial.

Não é porque o Supremo fixou tese pela constitucionalidade do compartilhamento ou mesmo a natureza jurídica de peças de informação dos relatórios de inteligência que as informações veiculadas nos relatórios de inteligência não são sensíveis. Pelo contrário, o compartilhamento é constitucional apesar da sensibilidade da informação. E a natureza de elemento de informação se justifica pela inexistência, como visto, de verificação de veracidade da informação pela autoridade administrativa.

A partir desse contexto normativo e jurisprudencial, portanto, entendo que o tema 990 da repercussão geral cuidou, apenas, da hipótese de compartilhamento da informação do Coaf e da Receita Federal para os órgãos de persecução penal. Na via única, e não na via dupla. Não tratou, portanto, da hipótese, completamente diferente, de uma solicitação feita pela autoridade policial ou pelo Ministério Público.

Com essas considerações, fixo, daqui em diante, até que o Supremo Tribunal Federal decida definitivamente a matéria, minha posição pela impossibilidade do compartilhamento de dados financeiros por meio de solicitação direta pelos órgãos de persecução penal sem autorização judicial, com o registro de que, em julgamentos anteriores, adotei, em estrita obediência ao julgado da Primeira Turma na Reclamação n. 61.944 e contra minha posição pessoal, o entendimento pela viabilidade da solicitação direta.

Caminhando para o final da minha manifestação, afasto a discussão sobre a natureza do procedimento formal exigido no enunciado do tema 990 da repercussão geral. Por duas razões simples. Primeiro porque, adotando como premissa que o tema 990 não tratou da hipótese de requisição direta, não faria sentido o debate sobre a natureza do procedimento nessa hipótese específica. E, ainda que se admitisse o debate sobre esse ponto, a autorização judicial constituiria elemento material para que a solicitação direta fosse possível e, assim, sobrepor-se-ia a qualquer discussão sobre a natureza jurídica de um procedimento formal.

Faço, por fim, um registro.

Em 04 de setembro de 2024, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.955.981, por maioria apertada de seis votos a cinco, decidiu que o Ministério Público poderia obrigar bancos a fornecer dados cadastrais de clientes sem autorização judicial. O Colegiado considerou que dados como número de conta corrente, nome completo, RG, CPF, telefone e endereço não seriam considerados sigilosos ou sensíveis. Assim, o acesso a esses dados não estaria sujeito a controle jurisdicional prévio. Todavia, a solicitação deveria ter uma finalidade delimitada, com hipóteses legais específicas e possibilidade de controle posterior pelo Judiciário (STJ. Corte Especial. REsp 1955981/GO, Rel. Min. Rel. Raul Araújo, julgado em 04/09/2024).

Ao analisar as razões do precedente, verifico que a decisão se refere, especificamente, a dados cadastrais não sensíveis, e não a dados financeiros ou fiscais mais detalhados, muito menos a relatórios de inteligência financeira. E, por conseguinte, não se confunde com o tema tratado neste voto.

3) Caso concreto e dispositivo

No caso concreto, como relatado, a autoridade policial, em procedimento denominado Verificação Preliminar de Informações, solicitou de forma direta, sem autorização judicial prévia, relatório de inteligência financeira.

Assim, adotando como razão de decidir, apenas, a impossibilidade de solicitação direta, sem autorização judicial, de informações sigilosas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras por autoridade policial, dou parcial provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para declarar a nulidade do Relatório de Inteligência Financeira n. 68624.131.7826.10069 e das provas derivadas sem, contudo, determinar o trancamento da ação penal correspondente porquanto matéria inserta no juízo de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196150 - GO (2024/0114953-7)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
RECORRENTE : MURILLO DUARTE MARTINS BORGES
RECORRENTE : GABRIELA REZENDE UCHOA BORGES
ADVOGADO : CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : RAFAELA MARTINS SILVA GONDIM - GO064513
CORRÉU : RAYANE ALVES DA COSTA
CORRÉU : GABRIEL MEDEIROS SARAN
CORRÉU : SAVIO NEVES NUNES DE MEDEIROS
CORRÉU : FERNANDO CORREIA BRAGA CARVALHO
CORRÉU : LUIS CEZAR PEREIRA DE QUEIROZ
CORRÉU : SERGIO AUGUSTO COSTA
CORRÉU : RAFAEL MENDES DE SOUZA
CORRÉU : CELSO DA SILVA COIMBRA JUNIOR
CORRÉU : WANDERSON PIRES
CORRÉU : SAMUEL MACEDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEONARDO QUINTINO DE SOUZA LIMA
CORRÉU : ALEX DE JESUS BAILONA
CORRÉU : WILLIAM JAIR SANTOS
CORRÉU : ELAINE ELIZETH SANTOS
CORRÉU : DIEGO ANDRADE
CORRÉU : DANIEL OLAVO ALVES LOPES
CORRÉU : CARLOS ANDRE BASTOS MERLIM
CORRÉU : ANDRE RICARDO DE JESUS ARANTES LEMASSON
CORRÉU : WELKER FERNANDES TELES
CORRÉU : JOSE VALERIO SIRIANO SILVA
CORRÉU : CLEIBER AVELINO PINHEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ RUBENS ROCHA DE ALMEIDA
CORRÉU : RAFAEL DE PAIVA AGUIAR
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES CAETANO
CORRÉU : ROGERIO NUNES DA SILVA
CORRÉU : CLEBER FELIX DE JESUS GOMES FILHO
CORRÉU : GABRIEL FELIPE ALVES DA SILVA
CORRÉU : MURILO RODRIGUES ALVES
CORRÉU : GABRIEL HENRIQUE DE CARVALHO

CORRÉU : LUCAS SILVA COSTA
CORRÉU : JEFFERSON SILVA DE PAULA
CORRÉU : ALEXANDRE RODRIGUES GOMES
CORRÉU : CRISTIANE PEDROSA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : LUCIANO LEME DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE VIANA NOGUEIRA
CORRÉU : THURIEL CHRISTIANN FERREIRA
CORRÉU : ALEX MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JULIANO CARDOSO DE AMORIM
CORRÉU : SANDRO GRACIA DE AMORIM
CORRÉU : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS MOYSES ROCHA CONCEICAO
CORRÉU : PEDRO ESTEVES DA SILVA
CORRÉU : PEDRINHO PEREIRA BENTO
CORRÉU : MILTON DA PAZ DE ALMEIDA
CORRÉU : THIAGO ROSA GUIMARAES
CORRÉU : RAMON SADRON MOREIRA ALVES DE CASTRO
CORRÉU : MARCO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Esclareço, de início, que apresento este voto em todos os itens da pauta de julgamentos de 14/5/2025 da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça em que se discute a mesma questão: (i) **REsp n. 2.150.571/SP**, com agravo regimental de IVANA APARECIDA DANIEL GIOVELLI; (ii) **RHC n. 196.150/GO**, apresentado na origem por MURILLO DUARTE MARTINS BORGES e GABRIELA REZENDE UUCHÔA BORGES; e (iii) **RHC n. 174.173/RJ**, com agravos regimentais do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Os votos lançados pelos Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto nos autos do REsp n. 2.150.571/SP, apresentados na sessão de julgamentos da Quinta Turma de 11/3/2025, na qual deliberada a afetação dos processos acima referidos à Terceira Seção, demonstraram de modo preciso o que vem sendo discutido pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao alcance da tese fixada no **Tema n. 990 da repercussão geral**, segundo a qual é "constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF [...] com os órgãos de persecução penal para fins criminais".

De fato, a questão da **validade da requisição ao COAF, por iniciativa das autoridades de investigação**, de Relatórios de Inteligência Fiscal – RIFs ainda enseja debates na Suprema Corte, desdobramentos do que ficou consignado no julgamento do Tema n. 990 do STF.

Eis o primeiro ponto que merece atenção: sendo a questão, em sua integralidade, **formalmente considerada constitucional pelo STF em tema da repercussão geral**, é necessário verificar se a alegada ofensa à lei federal é suficientemente autônoma em relação à questão constitucional para que seja apreciada em recurso especial.

No caso dos autos, o recurso especial aponta violação do art. 15 da Lei n. 9.613/1998, que assim dispõe:

Art. 15. O COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito.

O referido dispositivo, no entanto, não regula a discussão dos autos, que envolve, como mencionado, a possibilidade de as autoridades de investigação solicitarem, por iniciativa própria e sem autorização judicial, RIFs ao COAF, questão que não se confunde com o dever de comunicação das autoridades tributárias tratado no dispositivo alegadamente ofendido.

A própria ementa lançada pelo Ministério Público Federal, em sua peça recursal, indica que o objetivo é obter interpretação acerca do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Tema n. 990. Confira-se (fl. 1.647):

Ementa: Recurso Especial. Tese: o art. 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro abrange tanto as comunicações espontâneas quanto as comunicações por intercâmbio, vale dizer, as solicitadas pelas autoridades responsáveis pela investigação, nos termos do entendimento do STF e STJ, sem a necessidade de prévia autorização judicial. Precedentes: RE 1.055.941/SP, Tema 990, Reclamação 61.944/PA, STF e AgRg no RHC 193.492, STJ. Concessão de efeito suspensivo.

Ademais, **foi interposto recurso extraordinário nos autos** (fls. 1.672-1.733), o que reforça a percepção do **caráter constitucional da discussão**, inexistindo duplo fundamento do acórdão recorrido que exija a simultânea interposição de recursos especial e extraordinário a que alude a Súmula n. 126 do STJ.

Dado o quadro, anoto que a apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça de questões expressamente reputadas constitucionais pelo Supremo

Tribunal Federal, especialmente em temas da repercussão geral, deve ser encarada de forma residual e restrita, sob pena de se colocar em risco a necessária **unidade do sistema jurídico** e a **higidez do sistema de precedentes** vinculantes brasileiro.

Em vista disso, concluo pela **impossibilidade de se conhecer do REsp n. 2.150.571/SP**, ante a ausência de questão legal autônoma em relação às alegações de natureza constitucional, sendo desnecessário adotar a providência de conversão do recurso especial em extraordinário prevista no art. 1.032 do CPC, uma vez que já foi protocolado recurso extraordinário.

Quanto ao mais, **dou prosseguimento ao exame da discussão** para o caso de não ser acolhida a conclusão de ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso especial e para a solução dos RHCs n. 174.173/RJ, 196.150/GO e 174.173/RJ.

Na sistemática dos precedentes vinculantes, as instâncias inferiores podem realizar a distinção, afastando a aplicação de teses fixadas pelas instâncias superiores, mas não podem interpretar de modo a restringir ou ampliar o alcance das referidas conclusões. Deve nortear a aplicação das teses, assim, a interpretação levada a efeito pela própria Corte que fixou determinado precedente.

Com efeito, quando chamado a apreciar questão que o STF definiu ser constitucional e dotada de repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça não deterá competência para o debate em recurso especial, como já mencionado, ou será instado a sindicat a conclusão dos tribunais de justiça e regionais federais em *habeas corpus* ou recurso em *habeas corpus*, em razão das competências previstas no art. 105, I, e II, da Constituição Federal.

Nessa segunda hipótese, o STJ, na condição de tribunal inferior ao que fixou a tese vinculante, no caso de repercussão geral constitucional, não poderá interpretar a conclusão de modo a modificar o alcance determinado, a não ser que haja questões de estrita aplicação de dispositivos legais.

Por tais razões, a divergência constatada entre as Turmas do Supremo Tribunal Federal, a meu ver, não pode fundamentar a extrapolação do que ficou fixado na tese firmada no Tema n. 990 do STF, sob pena de se comprometer a desejável harmonia da jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na verdade, apreciar tais questões com absoluta **cautela e adstrição**, dispondo as partes de mecanismos processuais próprios para levar a discussão à Suprema Corte: o recurso extraordinário (em sentido estrito) e a reclamação constitucional.

A reclamação constitucional, aliás, é o instrumento que vem sendo reiteradamente utilizado pelo Ministério Público para instar a Suprema Corte a invalidar acórdãos do Superior Tribunal de Justiça afastam a utilização de RIFs solicitados por autoridades de investigação. Cito, como exemplo recente, a Rcl n. 75.111/SC, por meio da qual o STF cassou os acórdãos proferidos pela Sexta Turma no HC n. 943.710/SC e no RHC n. 203.373/SC.

Nesse contexto, deve-se observar a pacífica jurisprudência desta Corte Superior acerca da excepcionalidade de concessão da ordem de *habeas corpus* de natureza "trancativa", ou seja, tendentes a fulminar de plano investigação ou instrução penal. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ARTS. 288, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL E 1º, § 1º, INCISO I, DA LEI N. 9.613/1998). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O trancamento da ação penal pela via estreita do remédio heroico consiste em **medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano**, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade, a evidente ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade e a inépcia da denúncia - em flagrante prejuízo à defesa.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 874.780/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO CORÔNIS. **PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO EM QUE SE APURA A PRÁTICA DE DESVIOS DE VERBAS PÚBLICAS POR PREFEITO MUNICIPAL**. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INEVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLO REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 941.755/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 10/3/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. [...] TRANCAMENTO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

6. Conforme orientação adotada nesta Corte Superior "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (AgRg no RHC n. 157.728 /PR, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 15/2/2022).

[...]

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 902.161/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA PESSOAL. EXIGÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA SATISFEITA. **ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVALIDAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA A SER ANALISADA NO CURSO DA AÇÃO PENAL.** AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. No que diz respeito ao trancamento do inquérito policial e da ação penal, o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que é inviável na via do *habeas corpus*, visto demandar revolvimento de fatos e provas, principalmente quando as instâncias ordinárias, com suporte no conjunto fático-probatório dos autos, indicam lastro probatório mínimo de autoria e materialidade.

[...]

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 919.480/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 6/3/2025, destaquei.)

Conforme registrado pelo Ministro Otávio de Almeida Toledo no voto condutor do acórdão do último dos precedentes mencionados anteriormente:

Com efeito, acerca dos fatos imputados ao paciente na denúncia, o remédio constitucional não é o instrumento adequado para a discussão aprofundada a respeito de provas e fatos, motivo por que não há como se valorar os elementos de convicção até então comprovados.

Assim, qualquer conclusão diversa, na via eleita, consoante vem decidindo esta Corte, inevitavelmente levaria à vedada análise de provas e fatos em sede de *habeas corpus*.

É importante registrar, aliás, que, por mais que se diga que o desentranhamento dos RIFs solicitados não gera o trancamento da ação ou da investigação, o resultado prático dessas anulações é, frequentemente, a extinção do feito originário.

O que se pode concluir, portanto, é que a concessão da ordem requerida, com **base do Tema n. 990 do STF, para aplicar conclusão que ainda não foi firmada pela própria Suprema Corte, é medida prematura**, que não pode ser acolhida em deferência à discussão que está em curso no Supremo Tribunal Federal e que oportunamente poderá ser replicada em todas as ações pelo País.

A medida, segundo penso, é a única forma de se conferir prioridade a um dos valores mais relevantes valores do sistema jurídico: a unidade do direito, que fica prejudicada com a possibilidade de serem adotadas **conclusões contraditórias** entre os tribunais de superposição do País sobre questão afetada como tema de repercussão geral.

Os recursos em *habeas corpus*, portanto, e com as mais respeitosas vênias aos que entendem de modo diferente, não podem ser acolhidos, uma vez que não é possível se valer do *writ* para afetar atos de instrução penal de forma prematura, não se constatando de maneira inequívoca a impossibilidade de prosseguimento da investigação com base nas provas que se pretende anular, diante da existência de discussão a respeito no STF em desdobramento de tema da repercussão geral.

Ante o exposto, voto: (i) pelo não conhecimento do **REsp n. 2.150.571 /SP**, ficando prejudicado o agravo regimental ou, subsidiariamente, pelo improvimento do referido agravo; (ii) pelo improvimento do **RHC n. 196.150/GO**; e (iii) pelo provimento dos agravos regimentais interpostos nos autos do **RHC n. 174.173/RJ**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196150 - GO (2024/0114953-7)

RELATOR	: MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
RECORRENTE	: MURILLO DUARTE MARTINS BORGES
RECORRENTE	: GABRIELA REZENDE UCHOA BORGES
ADVOGADO	: CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	: RAFAELA MARTINS SILVA GONDIM - GO064513
CORRÉU	: RAYANE ALVES DA COSTA
CORRÉU	: GABRIEL MEDEIROS SARAN
CORRÉU	: SAVIO NEVES NUNES DE MEDEIROS
CORRÉU	: FERNANDO CORREIA BRAGA CARVALHO
CORRÉU	: LUIS CEZAR PEREIRA DE QUEIROZ
CORRÉU	: SERGIO AUGUSTO COSTA
CORRÉU	: RAFAEL MENDES DE SOUZA
CORRÉU	: CELSO DA SILVA COIMBRA JUNIOR
CORRÉU	: WANDERSON PIRES
CORRÉU	: SAMUEL MACEDO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: LEONARDO QUINTINO DE SOUZA LIMA
CORRÉU	: ALEX DE JESUS BAILONA
CORRÉU	: WILLIAM JAIR SANTOS
CORRÉU	: ELAINE ELIZETH SANTOS
CORRÉU	: DIEGO ANDRADE
CORRÉU	: DANIEL OLAVO ALVES LOPES
CORRÉU	: CARLOS ANDRE BASTOS MERLIM
CORRÉU	: ANDRE RICARDO DE JESUS ARANTES LEMASSON
CORRÉU	: WELKER FERNANDES TELES
CORRÉU	: JOSE VALERIO SIRIANO SILVA
CORRÉU	: CLEIBER AVELINO PINHEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: LUIZ RUBENS ROCHA DE ALMEIDA
CORRÉU	: RAFAEL DE PAIVA AGUIAR
CORRÉU	: RAFAEL RODRIGUES CAETANO
CORRÉU	: ROGERIO NUNES DA SILVA
CORRÉU	: CLEBER FELIX DE JESUS GOMES FILHO

CORRÉU : GABRIEL FELIPE ALVES DA SILVA
CORRÉU : MURILO RODRIGUES ALVES
CORRÉU : GABRIEL HENRIQUE DE CARVALHO
CORRÉU : LUCAS SILVA COSTA
CORRÉU : JEFFERSON SILVA DE PAULA
CORRÉU : ALEXANDRE RODRIGUES GOMES
CORRÉU : CRISTIANE PEDROSA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : LUCIANO LEME DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE VIANA NOGUEIRA
CORRÉU : THURIEL CHRISTIANN FERREIRA
CORRÉU : ALEX MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JULIANO CARDOSO DE AMORIM
CORRÉU : SANDRO GRACIA DE AMORIM
CORRÉU : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS MOYSES ROCHA CONCEICAO
CORRÉU : PEDRO ESTEVES DA SILVA
CORRÉU : PEDRINHO PEREIRA BENTO
CORRÉU : MILTON DA PAZ DE ALMEIDA
CORRÉU : THIAGO ROSA GUIMARAES
CORRÉU : RAMON SADRON MOREIRA ALVES DE CASTRO
CORRÉU : MARCO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR

VOTO-VOGAL

Sr. Presidente, primeiramente parabênizo todos os que já fizeram uso da palavra, tanto o douto Procurador-Geral do Ministério Público do Rio de Janeiro, Dr. Antonio José Campos Moreira, quanto também o Ministério Público Federal, Dr. Roberto Thomé, e os advogados Luiza Oliver e Célio Rabelo de Oliveira.

Também parabênizo os votos, especialmente o voto do eminente Ministro Messod Azulay Neto, que, de uma maneira muito didática, trouxe um relato bem minudente da evolução, ou involução, do tema, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto no STJ, mostrando as oscilações por que passaram ambas as Turmas de ambos os tribunais.

Portanto, creio que qualquer posição que venha a se definir na Terceira Seção encontra algum eco naquilo que já se decidiu, tanto no Supremo Tribunal Federal quanto nas duas Turmas criminais do STJ. No particular, inicio dizendo que tenho votado com a minoria e já me alio ao que esclareceu o voto do Ministro

Og Fernandes e também, antecipadamente, creio que o Ministro Ribeiro Dantas, e talvez – não sei – o Ministro Reynaldo.

Mas eu enfatizaria apenas poucos aspectos. Creio que será a última vez que vamos debater este tema, porque, a partir de agora, teremos uma posição da Seção, que deverá ser seguida por todos nós, até pelo menos uma eventual mudança de rumos pelo Supremo Tribunal Federal, que tem, efetivamente, a última palavra da matéria, porque se trata também de uma questão constitucional.

Inicialmente, faço coro com a manifestação do ilustre Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio quanto ao que se pode esperar do Ministério Público, que é uma instituição de extrema grandeza, inserida na Constituição da República de 1988 como essencial à administração da Justiça, com a incumbência de proteção dos direitos fundamentais do indivíduo frente ao Estado e de defesa da ordem jurídica; portanto, um órgão que, acima de tudo, é um fiscal do direito, um *custos juris*.

Nessa condição, creio que se deve sempre não só cobrar responsabilidade do Ministério Público, mas, acima de tudo, também dar-lhe poderes, prerrogativas e iniciativas compatíveis com a grandeza institucional que lhe conferiu a Constituição. Nessa direção, embora concorde com as falas dos ilustres defensores quando relatam abusos ocorridos, não posso deixar de lembrar que abusos se cometem em todas as instituições, inclusive no Poder Judiciário.

Então, o fato de existirem abusos típicos, quer pela polícia, quer pelo Ministério Público, não implica afirmar que, passando a tutela do tema para o Judiciário, abusos deixarão de ocorrer. Continuarão a ocorrer e se espera sempre que sejam cada vez menores a ponto de não mais existirem.

Digo, também, que concordo com o Ministério Público na sua fala quando enfatiza a necessidade de que compreendamos a quem compete ou a quem cabe a atribuição para postular medidas de natureza investigatória. Nesse ponto, sem fazer menção a casos específicos, indico que a tradição, nos últimos anos, no Brasil, tem alargado também para a polícia atribuições, que, a meu ver, deveriam se restringir a quem é parte no processo penal.

As polícias judiciárias são importantíssimas para apuração de fatos criminosos, mas não possuem titularidade ativa para ação penal. No entanto, temos

visto algumas propostas legislativas e interpretações jurisprudenciais deferindo à autoridade policial algumas iniciativas que, a meu ver, deveriam se centrar naquele que detém o poder de iniciar uma ação penal, de propor uma ação penal, o tão conhecido *jus perseguendi in judicio*.

Dito isso, eminentes Pares e Sr. Presidente, não vejo sentido, com todo o respeito, em admitir o compartilhamento de informações a partir de uma iniciativa do Coaf e não permitir a via oposta, porque de duas uma: ou é uma reserva de jurisdição e, portanto, não caberia tal compartilhamento, ou, se não há reserva de jurisdição.

Não observo justificativa que subsidie limitar tão somente a remessa *ex officio* por parte do Coaf, impedindo o titular da ação penal, a quem a Constituição atribui uma série de poderes, inclusive de requisição de documentos e a defesa da ordem jurídica, de pleitear diretamente um documento de extrema importância para robustecer investigações já consubstanciadas ou já documentadas em um procedimento de investigação criminal ou em um inquérito policial.

Bem sabemos que, especialmente nos crimes que envolvem lavagem de ativos, os quais não raro também envolvem corrupção ou organização criminosa, dificilmente se obterá prova desses crimes por outro meio que não pela obtenção de dados fiscais, financeiros de que sejam guardiões algumas instituições.

Lembrando que o Coaf apenas recebe informações das instituições financeiras quando há sinalização de operações suspeitas. Não há investigação, não há acesso pelo Coaf à origem desses dados. Simplesmente recebe informações, trabalha esses documentos, elabora um relatório de informação fiscal e o remete ao Ministério Público. Portanto, não vejo motivo para se impedir que, diante de uma notícia de crime, diante de uma investigação já em curso, documentada, com todo o controle que hoje existe sobre os atos do Ministério Público, proíba-se essa instituição de investigar.

O Procurador-Geral de Justiça do Rio bem enfatizou como estamos perdendo essa guerra contra determinadas organizações criminosas que estão grassando no País cada vez mais, com o exercício do domínio de espaços territoriais. E o Brasil tem se colocado, infelizmente, com certo descuidado quanto à preocupação mundial em relação aos instrumentos de combate ao crime organizado, à lavagem de dinheiro, à corrupção e a outras ilicitudes, os quais, por

aqui, conectam-se com milícias e com facções criminosas que hoje dominam uma boa parte do território brasileiro, não só em espaços privados, mas também em espaços públicos.

Recordo-me que recebi a visita de alguns representantes de organismos internacionais há um tempo e me diziam da preocupação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com os caminhos que o Brasil vinha tomando em relação a algumas restrições, entre as quais exatamente a acesso desses dados que são fundamentais para investigações importantes sobre esse tipo de ilicitude.

Nem de longe eu seria alguém a cogitar da violação de direitos fundamentais ou da violação de prerrogativas e especialmente de direitos de pessoas investigadas, mas acredito que há sempre que se buscar um equilíbrio. E o equilíbrio, a meu sentir, não se desfaz quando simplesmente se autoriza o Ministério Público a buscar provas de crimes que são objeto de uma investigação e que são sujeitas a um controle não só interno, mas externo também pelo próprio Poder Judiciário, pela advocacia, pela Defensoria Pública. Esse sistema de controles recíprocos é o que costuma funcionar.

Então, Sr. Presidente, com essas considerações, peço vênias ao Relator, que fez um voto belíssimo e nos trouxe uma compreensão do estado da arte a respeito deste tema, para acompanhar a divergência. Estamos ainda no momento em que seria melhor, a meu sentir, não obstar esse tipo de iniciativa pelo Ministério Público.

É como voto, Sr. Presidente, acompanhando a divergência para negar provimento ao recurso em habeas corpus.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0114953-7 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 196.150 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 504691770 50469177020248090051 57320041320228090051
68624131782610069

EM MESA JULGADO: 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MURILLO DUARTE MARTINS BORGES
RECORRENTE : GABRIELA REZENDE UCHOA BORGES
ADVOGADO : CÉLIO JÚNIO RABELO DE OLIVEIRA - DF054934
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : BRUNO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : RAFAELA MARTINS SILVA GONDIM - GO064513
CORRÉU : RAYANE ALVES DA COSTA
CORRÉU : GABRIEL MEDEIROS SARAN
CORRÉU : SAVIO NEVES NUNES DE MEDEIROS
CORRÉU : FERNANDO CORREIA BRAGA CARVALHO
CORRÉU : LUIS CEZAR PEREIRA DE QUEIROZ
CORRÉU : SERGIO AUGUSTO COSTA
CORRÉU : RAFAEL MENDES DE SOUZA
CORRÉU : CELSO DA SILVA COIMBRA JUNIOR
CORRÉU : WANDERSON PIRES
CORRÉU : SAMUEL MACEDO DE OLIVEIRA
CORRÉU : LEONARDO QUINTINO DE SOUZA LIMA
CORRÉU : ALEX DE JESUS BAILONA
CORRÉU : WILLIAM JAIR SANTOS
CORRÉU : ELAINE ELIZETH SANTOS
CORRÉU : DIEGO ANDRADE
CORRÉU : DANIEL OLAVO ALVES LOPES
CORRÉU : CARLOS ANDRE BASTOS MERLIM
CORRÉU : ANDRE RICARDO DE JESUS ARANTES LEMASSON
CORRÉU : WELKER FERNANDES TELES
CORRÉU : JOSE VALERIO SIRIANO SILVA
CORRÉU : CLEIBER AVELINO PINHEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : LUIZ RUBENS ROCHA DE ALMEIDA
CORRÉU : RAFAEL DE PAIVA AGUIAR
CORRÉU : RAFAEL RODRIGUES CAETANO
CORRÉU : ROGERIO NUNES DA SILVA
CORRÉU : CLEBER FELIX DE JESUS GOMES FILHO
CORRÉU : GABRIEL FELIPE ALVES DA SILVA
CORRÉU : MURILO RODRIGUES ALVES
CORRÉU : GABRIEL HENRIQUE DE CARVALHO
CORRÉU : LUCAS SILVA COSTA
CORRÉU : JEFFERSON SILVA DE PAULA

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2024/0114953-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 196.150 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

CORRÉU : ALEXANDRE RODRIGUES GOMES
CORRÉU : CRISTIANE PEDROSA SILVA RODRIGUES
CORRÉU : LUCIANO LEME DOS SANTOS
CORRÉU : MARCELO HENRIQUE VIANA NOGUEIRA
CORRÉU : THURIEL CHRISTIANN FERREIRA
CORRÉU : ALEX MENDES DE OLIVEIRA
CORRÉU : JULIANO CARDOSO DE AMORIM
CORRÉU : SANDRO GRACIA DE AMORIM
CORRÉU : JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
CORRÉU : CARLOS MOYSES ROCHA CONCEICAO
CORRÉU : PEDRO ESTEVES DA SILVA
CORRÉU : PEDRINHO PEREIRA BENTO
CORRÉU : MILTON DA PAZ DE ALMEIDA
CORRÉU : THIAGO ROSA GUIMARAES
CORRÉU : RAMON SADRON MOREIRA ALVES DE CASTRO
CORRÉU : MARCO ANTONIO DE SOUSA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Célio Júnio Rabelo de Oliveira sustentou oralmente pelas partes Recorrentes: Murillo Duarte Martins Borges e Gabriela Rezende Uchoa Borges.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus para declarar a nulidade do Relatório de Inteligência Financeira n. 68624.131.7826.10069 e das provas derivadas sem, contudo, determinar o trancamento da ação penal correspondente porquanto matéria inserta no juízo de primeiro grau, adotando como razão de decidir, apenas, a impossibilidade de solicitação direta, sem autorização judicial, de informações sigilosas do Conselho de Controle de Atividades Financeiras por autoridade policial, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik, e o voto divergente do Sr. Ministro Og Fernandes, negando provimento ao recurso, acompanhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas, a TERCEIRA SEÇÃO, por maioria, deu parcial provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, fixando as seguintes teses: "1. A solicitação direta de relatórios de inteligência financeira pelo Ministério Público ao COAF sem autorização judicial é inviável. 2. O tema 990 da repercussão geral não autoriza a requisição direta de dados financeiros por órgãos de persecução penal sem autorização judicial", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro Dantas, que negavam provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Sebastião Reis Júnior, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

 Votaram vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Ribeiro

2024/0114953-7 - RHC 196150

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0114953-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 196.150 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.